



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer_____/2024.

Anapu/PA, 18 de novembro de 2024.

Requerente: Prefeitura Municipal de Anapu.

Assunto: Aditivo - acréscimo de quantidade - contratos nº 20240040, 20240036 e 20240045. Fundamento na Lei 8.666/93.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Educação para realizar acréscimo de 25% da quantidade dos contratos nº20240040, 20240036 e 20240045.

A Secretária Municipal de Educação fundamenta o pedido de **acréscimo de quantidade ao contrato em referência** no art. 65, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno salientar ainda que a empresa contratada anuiu com o pedido de acréscimo de valor do contrato.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, analisando os documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, verifica-se que a Secretária Municipal de Educação fundamentou o pedido de acréscimo de quantidade em razão da existência de saldo insuficiente de alguns itens do contrato para atender a demanda da secetária até o final do ano.

A Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), em seu artigo 65, parágrafo primeiro, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários.

Passa-se a transcrever o art. 65, parágrafo primeiro, verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - Por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) ~~—(VETADO)—~~



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(destacou-se) "

Dessa forma, uma vez que há previsão no art. 65, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, resta indubitável a possibilidade de proceder ao acréscimo de 25% da quantidade do contrato em referência para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 65, parágrafo primeiro Lei 8.666/93, **opina pela possibilidade de realizar aditivo de quantidade aos contratos nº20240040, 20240036 e 20240045.**

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Av. Getúlio Vargas Nº 68 Centro Anapu - PA Fone 091 3694 1133



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



JULIANA MONTANDON
Procuradora Geral do Município